# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253774 - RS (2026/0171848-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SERGIO LINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a prestação pecuniária fixada em 3 salários mínimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar o *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, consideradas as condições econômicas do agravante e a percepção de Benefício de Prestação Continuada, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão do valor da prestação pecuniária quando a aferição de proporcionalidade pressupõe revaloração de premissas fáticas e valorativas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à capacidade econômica real, à extensão do dano e ao impacto da sanção.

**Documento eletrônico VDA61020277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e7fbb66-4739-4ffa-9ad0-d7fa9a2fa4d3**

4. O acórdão de origem fixou a prestação pecuniária com fundamentação concreta, considerando a pena aplicada, o valor dos tributos iludidos e a condição econômica descrita, reconhecendo, ainda, a possibilidade de parcelamento pelo Juízo da execução, o que preserva o caráter punitivo sem inviabilizar o cumprimento.

5. A percepção de Benefício de Prestação Continuada é indicativa de hipossuficiência, mas não impõe automaticamente a fixação do valor no mínimo legal, pois a lei de regência prevê intervalo amplo e exige ponderação multifatorial compatível com as finalidades preventiva e repressora da pena.

6. A adequação do cumprimento da prestação pecuniária às condições do condenado deve ocorrer na execução penal, inclusive mediante parcelamento, mitigando o ônus imediato e equilibrando a suficiência da resposta penal com a proteção do mínimo existencial.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e7fbb66-4739-4ffa-9ad0-d7fa9a2fa4d3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253774 - RS (2026/0171848-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SERGIO LINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a prestação pecuniária fixada em 3 salários mínimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar o *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, consideradas as condições econômicas do agravante e a percepção de Benefício de Prestação Continuada, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão do valor da prestação pecuniária quando a aferição de proporcionalidade pressupõe revaloração de premissas fáticas e valorativas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à capacidade econômica real, à extensão do dano e ao impacto da sanção.

4. O acórdão de origem fixou a prestação pecuniária com fundamentação concreta, considerando a pena aplicada, o valor dos tributos iludidos e a

Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131

condição econômica descrita, reconhecendo, ainda, a possibilidade de parcelamento pelo Juízo da execução, o que preserva o caráter punitivo sem inviabilizar o cumprimento.

5. A percepção de Benefício de Prestação Continuada é indicativa de hipossuficiência, mas não impõe automaticamente a fixação do valor no mínimo legal, pois a lei de regência prevê intervalo amplo e exige ponderação multifatorial compatível com as finalidades preventiva e repressora da pena.

6. A adequação do cumprimento da prestação pecuniária às condições do condenado deve ocorrer na execução penal, inclusive mediante parcelamento, mitigando o ônus imediato e equilibrando a suficiência da resposta penal com a proteção do mínimo existencial.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO LINO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 317-321).

Sustenta a defesa, em síntese, que a fixação da prestação pecuniária deve levar em consideração a capacidade econômica do condenado, sob pena de afronta ao mínimo existencial.

Alega que a condição de titular do Benefício de Prestação Continuada, em razão de deficiência, evidencia a hipossuficiência econômica do condenado e sua incapacidade de prover a própria subsistência sem auxílio estatal, impondo-se a adequação da sanção pecuniária à sua realidade financeira.

Aponta, ainda, a violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, alegando que a decisão recorrida teria desconsiderado a impossibilidade material de adimplemento, ao equipará-la ao mero sacrifício inerente à sanção, resultando na fixação de *quantum* desproporcional e inexequível diante das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, reduzido o valor da prestação pecuniária ao mínimo legal de 1 (um) salário mínimo.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal (descaminho), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, em suma porque foi flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, iludindo tributos federais (II e IPI) estimados em R$ 8.707,94. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido interposto agravo em recurso especial e, na sequência, proferida a decisão monocrática ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender que a revisão do valor da prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos, demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, no que tange à insurgência contra o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão não prospera.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem fixou a prestação pecuniária em 3 salários mínimos com base em elementos concretos do caso, como a pena aplicada, o valor dos tributos iludidos e a condição econômica descrita, reconhecendo, ainda, a possibilidade de parcelamento pelo Juízo da execução.

O agravante sustenta que a matéria seria estritamente jurídica, por envolver a proteção do mínimo existencial e a condição de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

Ocorre que a aferição de proporcionalidade do *quantum*, em termos de suficiência e necessidade da sanção, pressupõe a revaloração de premissas fáticas e valorativas definidas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à real capacidade econômica, à extensão concreta do dano e ao impacto da sanção no contexto pessoal do condenado, providência inviável na via especial e, por consequência, impertinente ao estreito âmbito de cognição do agravo regimental. Nesse sentido:

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Fixação de prestação pecuniária. Proporcionalidade e condições econômicas do condenado. Agravo regimental desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial, mantendo o arbitramento da prestação pecuniária e afastando a pretensão de redução do valor com base no art. 45, § 1º, do Código Penal.*

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

*2. O agravante sustenta que o valor da prestação pecuniária foi fixado de forma desproporcional, comprometendo sua subsistência, e que as condições econômicas demonstradas, incluindo dívidas e compromissos financeiros, foram subdimensionadas pelas instâncias ordinárias. Argumenta que o caso não envolve reexame de provas, mas revaloração de elementos incontroversos, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em verificar se o valor da prestação pecuniária foi fixado de forma proporcional às condições econômicas do agravante, conforme o art. 45, § 1º, do Código Penal, e se há possibilidade de revaloração de provas para adequação do montante.*
*III. Razões de decidir*
*4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando a renda mensal do agravante, o montante arbitrado e a possibilidade de parcelamento pelo juízo da execução, caso necessário.*
*5. A reforma do julgado exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento: 1. A prestação pecuniária deve ser fixada com base nas condições econômicas do condenado, observando os parâmetros do art. 45, § 1º, do Código Penal. 2. A reforma do valor da prestação pecuniária, quando fundamentada pelas instâncias ordinárias, exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 45, § 1º; Lei nº 7.210/1984, art. 66, V, "a", c/c art. 169, § 1º.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; AREsp 2.322.722/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024; AgRg no AREsp 2.667.726/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024. (AREsp 2985286 / RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2025)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ARMAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. VIOLAÇÃO DO ART. 45, § 1º, DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
*1. O Tribunal de origem dispôs que a pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira dos acusados e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não torná-los insolventes; todavia, não pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. [...] É razoável considerar que a soma da pena de multa eventualmente fixada com a prestação pecuniária, dividida pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, não pode atingir montante superior àquele que comprometeria a subsistência do condenado. Em regra, tenho entendido como*

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

*razoável o dispêndio de valor aproximadamente 30% da renda mensal do réu. [...] Contudo, tal critério não é absoluto, podendo variar conforme as circunstâncias identificadas no processo, como no caso de fortes indicativos deque o réu atua em nome de organização criminosa de elevada capacidade financeira. São representativos de tal envolvimento, por exemplo, o elevado valor de mercadorias (eletrônicos, drogas, dentre outros) apreendidas, sonegação de significativa importância nos crimes tributários, pagamento de fiança de alto montante ou, ainda, exercício de atividade empresarial (contemporânea ou não aos fatos e a sentença condenatória). [...], tendo em conta a renda a ser considerada como auferida pelos acusados e os demais critérios balizadores anteriormente expostos, reduzo a prestação pecuniária para 7 (sete) salários mínimos para a ré ANDRIELE.*
*2. Rever a situação econômico-financeira do agravante, de modo a alterar o entendimento adotado na instância ordinária, demandaria, novamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (AgInt no AR Esp n. 1.044.643/ES, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).*
*3. Fixada fundamentadamente pelo Tribunal de origem a prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades do caso e a renda mensal declarada pelo réu, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.686.679/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 13/8/2020).*
*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS COM FUNDAMENTO EM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ACUSADO. FINALIDADES PREVENTIVA E REPRESSORA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*[...].*
*2. Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.311.636, realizado em 10/4/2019, por maioria, firmou precedente segundo o qual as diversas condenações pretéritas transitadas em julgado, na primeira etapa dosimétrica, somente podem ser atreladas aos maus antecedentes, admitindo-se que o julgador, diante de um histórico de múltiplas condenações definitivas, efetue valoração mais enfática da referida vetorial.*
*3. Na espécie, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a vetorial antecedentes com base em 2 (duas) condenações criminais transitadas em*

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

*julgado ostentadas pelo acusado, justificando assim, com base em fundamentação concreta e idônea, o incremento da pena-base em fração superior a 1/6 (um sexto).*
*4. No que concerne à prestação pecuniária substitutiva, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos, manteve a prestação pecuniária em 6 (seis) salários mínimos, asseverando, de forma fundamentada, que tais valores estavam adequados não apenas à capacidade econômica do recorrente, mas também às finalidades preventiva e repressora da pena, e que o montante não se revelava desproporcional, no caso concreto.*
*5. A pretensão de redução do quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de prestação pecuniária, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demanda necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
*6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.851.063/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, D Je de 30/4/2020).*

No tocante à tese de que o recebimento do Benefício de Prestação Continuada imporia, por si só, a fixação da prestação pecuniária no mínimo legal, o argumento não afasta os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou que o acórdão de origem não se limitou à renda, mas sopesou a pena privativa de liberdade, a natureza e a extensão dos danos e as informações disponíveis sobre a situação financeira, concluindo que o valor eleito mantém o caráter punitivo da sanção sem inviabilizar o cumprimento, com solução prática de ajuste pelo parcelamento na execução.

O agravante, entretanto, pretende transformar um indicativo de hipossuficiência em regra automática de quantificação, o que desconsidera que a lei de regência prevê um intervalo amplo e exige ponderação multifatorial.

Em casos como o dos autos, a definição do montante adequado demanda exame do conjunto probatório e das particularidades subjetivas delineadas no acórdão recorrido, o que impede a revisão nesta sede. Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial, mantendo a prestação pecuniária em 2 salários-mínimos.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame aprofundado do montante da prestação pecuniária e se o valor da prestação deve considerar o salário-mínimo vigente à época dos fatos ou no momento do pagamento.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

*3. A aplicação da Súmula 7/STJ impede novo juízo sobre o valor da prestação pecuniária, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.*
*4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época do pagamento, e não ao tempo dos fatos.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. A Súmula 7/STJ impede novo juízo sobre o valor da prestação pecuniária, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade. 2. A prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época do pagamento".*
*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 45, § 1º.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.898.454/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020; STJ, REsp 1.833.227/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023;*
*STJ, AgRg no REsp 2.157.750/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.*
*(AgRg no AREsp n. 2.701.344/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar o quantum da prestação pecuniária substitutiva, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, ou se a pretensão esbarra na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*
*4. As instâncias ordinárias fixaram o quantum da prestação pecuniária com fundamentação concreta e individualizada, considerando vetoriais do art. 59 do Código Penal, extensão do dano, situação financeira do agente, correspondência com a pena substituída e renda declarada, além de parâmetros objetivos de comprometimento do rendimento e da data-base do salário mínimo para pagamento.*

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

*5. A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige nova apreciação dos elementos probatórios para redefinição do quantum.*
*6. Inexistem ilegalidade flagrante, vício de fundamentação ou teratologia que autorizem concessão de habeas corpus de ofício.*
*IV. DISPOSITIVO*
*7. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp n. 3.158.084/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)*

Quanto à alegação de violação ao parâmetro legal de fixação da prestação pecuniária, a decisão agravada apontou que o acórdão local observou o intervalo normativo e aplicou critérios compatíveis com a finalidade preventiva e repressiva da pena, explicitando as bases utilizadas para concluir pela razoabilidade do valor.

O agravante sustenta desproporcionalidade e inexequibilidade material. Todavia, a aferição de eventual excesso em concreto depende da avaliação da renda efetiva, dos encargos familiares, do impacto do pagamento no orçamento e da gravidade do ilícito, elementos que foram valorados pela instância ordinária e não podem ser reexaminados aqui.

Ademais, a possibilidade de parcelamento perante a execução penal funciona como instrumento de adequação do cumprimento às condições do condenado, mitiga o ônus imediato e reforça a suficiência da resposta penal sem esvaziar sua natureza de sanção.

Assim sendo, o agravo regimental não apresenta fundamento apto a infirmar a decisão monocrática, que aplicou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7, preservando a possibilidade de adequação do cumprimento na execução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60646720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59**
**Código de Controle do Documento: c9691ba0-7e7f-42e9-9230-0fdbeb95b131**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.253.774 / RS**

Número Registro: 2026/0171848-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
12500200238420227 4 50011653620244036143 50011729520244047017 50021983120244047017 50033940720224047017

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SERGIO LINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SERGIO LINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54**
**Código de Controle do Documento: 572f7da4-0478-43e3-806d-8b8b82df448d**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:54**
**Código de Controle do Documento: 572f7da4-0478-43e3-806d-8b8b82df448d**